



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
/camaradematiashbarbo



Ofício nº: 090/2022/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 375/2022/CMMB

Matias Barbosa, 29 de junho de 2022.

Exmo. Sr. Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 36/2022, que "Declara o tombamento do Parque Municipal Vereador Mauri Chapinotti, conhecido como Represa do Monte Alegre, situada no Bairro Monte Alegre e seus mananciais como meio paisagístico natural, nos termos dos artigos 216 e 225 da Constituição Federal, bem como o artigo 1º, parágrafo 2º do Decreto Lei 25 de 1937".

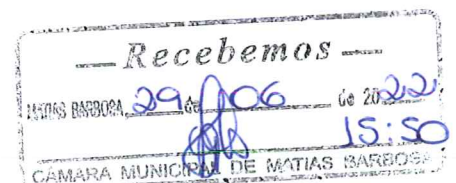
Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara
Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 39437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em Mãos.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislavomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 375/2022/CMMB, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 36/2022, que "Declara o tombamento do Parque Municipal Vereador Mauri Chapinotti, conhecimento como Represa do Monte Alegre e seus mananciais como meio ambiente paisagístico natural, nos termos dos artigos 216 e 225 da Constituição Federal, bem como o artigo 1º, parágrafo 2º do Decreto Lei 25 de 1937".

Sem mais, passamos a opinar.

II- Relatório:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

O Projeto de Lei é, portanto, o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"


Em relação à **legitimidade** para propositura do tema em análise, temos que nos ater ao que disciplina a Lei Orgânica Municipal, nas disposições atinentes à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, à competência ampla aos legisladores e ao disciplinamento específico das leis regedoras da matéria em comento.

Neste diapasão, claro e evidente a disciplina tratada nos diplomas acima citados, aqui fazendo constar, para elucidação do requisitante e demais Edis, a disciplina trazida na Lei Municipal nº 1.076, de 22 de dezembro de 2010. Assim, transcrevemos os termos legais para esclarecimentos e conclusão de análise do feito solicitado, vejamos:

Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa.

"Art. 44 A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que


Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

III - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

§ 2º As medidas provisórias editadas pelo Prefeito terão validade por 30 (trinta) dias”.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

“Art. 147 – (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular”.

Lei Municipal nº 1.076, de 22 de dezembro de 2010.

“CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Art. 4º - O Departamento Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer, possuirá 4 (quatro) Livros de Tombo, nos quais serão inscritos os bens tombados, em esfera de proteção municipal, com a seguinte distribuição:

I - no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico serão inscritos os bens pertinentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais e coisas congêneres;

II - no Livro de Tombo Histórico serão inscritas as coisas de interesse histórico, as obras de arte históricas e os documentos paleográficos ou bibliográficos;

III - no Livro de Tombo de Belas Artes serão inscritas as coisas de arte erudita municipal, estadual, nacional, estrangeira, antiga e moderna;

IV - no Livro de Tombo das Artes Aplicadas serão inscritas as obras nacionais ou estrangeiras, que se incluam na categoria das artes aplicadas.

Art. 5º - O tombamento de bens da União localizados no território do município de Matias Barbosa far-se-á através de entendimento com a União acerca dos bens de relevância cultural, podendo provocá-la para abertura de processo de tombamento, nos termos da legislação federal.

Art. 6º - O tombamento de bens de propriedade do Estado, do Município, de pessoa física ou jurídica far-se-á por decreto, por meio de processo devidamente iniciado, instruído e encaminhado pelo Diretor do Departamento Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOCADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Lazer ao Prefeito Municipal.

Art. 7º - O tombamento de bens de propriedade de pessoa física ou jurídica de direito privado far-se-á voluntária ou compulsoriamente, por iniciativa do Departamento Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer.

§ 1º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário espontaneamente oferecer o bem, ou, se notificado, anuir por escrito, dentro de 15 (quinze) dias e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural do município e ser inscrita em qualquer dos Livros de Tombo.

§ 2º - Será compulsório o tombamento nos seguintes casos:

I - quando o proprietário não responder à notificação feita pelo Departamento Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias contado da data da entrega da notificação, comprovada por meio de aviso de recebimento;

II - quando, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação feita por meio de aviso de recebimento, apresentar impugnação escrita à inscrição do bem a tombar.

§ 3º - Havendo impugnação, o Departamento Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer se manifestará sobre as razões da impugnação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e remeterá o processo para o Conselho Municipal de Cultura – COMUC - que, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá decidir de forma irrecorrível.

§ 4º - Se a decisão for desfavorável à inscrição ou registro, o processo será arquivado por determinação do Prefeito Municipal. Se favorável, retornará ao Departamento Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer que continuará sua instrução até o novo encaminhamento para edição de decreto de tombamento.

Seção Única Dos Efeitos do Tombamento

Art. 8º - Na alienação onerosa do bem tombado, o Município, observado o que dispõe a legislação federal, terá preferência na sua aquisição em igualdade de condições.

Parágrafo único - Transferido o bem tombado a qualquer pessoa física ou jurídica ou entidade estatal, deve o novo adquirente dar imediato conhecimento do fato ao Departamento Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer.

Art. 9º - Finalizado o processo de tombamento o Departamento Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer procederá à transcrição para os devidos efeitos em livro próprio e providenciará as medidas necessárias para que seja averbado na transcrição do domínio de bem imóvel.

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiós - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbo



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

§ 1º - O tombamento de bens móveis deverá ser transcrito no respectivo cartório de registro de títulos e documentos.

§ 2º - No caso de transferência de propriedade dos bens móveis de que trata o caput do presente artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor do bem, fazê-la constar de registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

Art. 10 - O bem tombado não poderá sair do município de Matias Barbosa, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para o fim de intercâmbio cultural, e ainda assim com prévia autorização do Departamento Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer e coberto por seguro na forma da Lei.

Art. 11 - Na hipótese de extravio, roubo, furto ou destruição do bem móvel tombado, deverá o proprietário dar conhecimento do fato ao Departamento Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer.

Art. 12 - Os bens tombados não poderão, em nenhum caso, serem destruídos, demolidos, mutilados ou transformados, nem, sem prévia licença formal do Departamento Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer, ser reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa correspondente ao dobro do custo da reparação do dano causado, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único - No caso de bens imóveis, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, sem prévia autorização do Departamento Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer, fazer construção que lhe impeça ou reduza a viabilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 13 - O proprietário do bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação reclamadas, comunicará ao Departamento Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer a necessidade das mesmas, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano, que, em consequência, vier a coisa a sofrer.

§ 1º - Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o Departamento Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer mandará executá-las, às expensas do município, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa, após ouvido o conselho.

§ 2º - Caso ocorram urgência ou conveniência na realização de obras de conservação, reparação ou restauração, em proveito da coisa tombada, o Departamento Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer poderá empreendê-las independentemente da comunicação a que alude o caput e o § 1º.

Art. 14 - Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente do Departamento Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer, que

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

poderá inspecioná-los sempre que julgue conveniente, sem obstáculos dos respectivos proprietários, responsáveis ou ocupantes, sob pena de multa correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época.

Parágrafo único – A inspeção que trata o caput deste artigo se dará mediante notificação prévia, ressalvados ainda os impedimentos devidamente justificados.

Art. 15 - Os atentados cometidos contra os bens tombados são equiparados aos cometidos contra o patrimônio municipal, nos termos da legislação penal vigente.

Partindo-se desta clareza legislativa que rege a matéria em apreço, atentamos também que a proteção do patrimônio cultural, seja por registro ou por meio do instituto do tombamento, imaterial, como solicita a proposição de Lei, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, constitui **atribuição exclusiva do Poder Executivo**, no exercício de sua função administrativa.

Por qual motivo apontamos esta atribuição exclusiva? Temos por base a legislação municipal ao caso aplicada, consubstanciada nas atribuições administrativas disciplinadas no texto normativo, apontado a quem cabe, competência, entre outros atos. Além, vejamos jurisprudência em relação ao tema que segue a posterior colacionada:

*“Este entendimento foi compartilhado pela Corte Superior do Tribunal de Justiça, quando, em 23 de março de 1996, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN, nº 406470) [...] em face do art. 224 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte que propunha o tombamento de bens culturais. **Com base nesta ADIN fica claro que a proteção ao patrimônio, por tombamento ou registro, é um ato administrativo que requer a apresentação de contraditório, o que um projeto de lei não permite.**” (grifos acrescidos)*

Ainda dentro da análise constitucional, resta indubitoso que a proposta viola a garantia constitucional da separação dos poderes, dogmas estes consagrados nos art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

“Art. 2º- São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescidos)

“Art. 6º- São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescidos)

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, além da disciplina municipal em relação ao tema, como já citada na transcrição da Lei Municipal nº 1.076, de 22 de dezembro de 2010.

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO - OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiiasbarbos



Cumpre-nos esclarecer que tal propositura de regramento legal, qual seja, o Tombamento da Represa, já percorreu os corredores desta Casa Legislativa em anos póstumos, sendo o parecerista deste o mesmo que recebeu o pedido de manifestação do Presidente do Poder Legislativo no ano de 2019. Na ocasião, em forma de respeito aos afazeres jurídicos colocados à prova, foi solicitado que fosse o Poder Executivo devidamente oficiado de qual procedimento a ser realizado para o propósito buscado pelo Edil idealizador. Infelizmente a resposta não foi obtida por pura inércia do Poder Legislativo, prejudicando a continuidade do feito legislativo. Desta forma, nos deparamos com o mesmo projeto neste ano, ficando à cargo desta Procuradoria Legislativa a devida análise do feito, em conformidade com a Legislação Municipal aplicada, que agora é apresentada.

III- Conclusão:

Desta forma, apontamos que o Projeto de Lei apresenta vícios de constitucionalidade, sendo que compete ao órgão competente dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo, a realização do ato que pretende a Proposição Legislativa. Não cabe à iniciativa parlamentar, salvo melhor juízo e julgamento, a propositura de declaração pretendida, conforme explicitado no corpo do texto técnico, pelos fundamentos legais acima transcritos.

Aconselho ao Nobre Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, em respeito ao disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, o arquivamento do feito, em conformidade com a competência ao mesmo ordenada pelo Art. 15 da Resolução nº 310, de 20 de dezembro de 2007, mais precisamente o disciplinado no inciso II, "e" do texto normativo.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que entrego ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, para a devida apreciação e suposto encaminhamento e apreciação das Sublimes Comissões compostas pelos probos Vereadores, se assim o entender e disciplinar.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 29 de junho de 2022.

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO - OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA